



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
PRESIDÊNCIA

SBS, Quadra 02, Lote 14, Edifício Cléto Meireles - 13º Andar  
CEP.: 70070-120 - Brasília - DF  
Fones: (61) 32476004/6005 e-mail: [presidencia@funai.gov.br](mailto:presidencia@funai.gov.br)



Ofício nº 18 /2015/PRES/FUNAI-MJ

Brasília, 30 de janeiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**RENAN CALHEIROS**  
Presidente  
Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
70165-900 Brasília-DF

Junte-se ao processado do

*PLS*  
nº 513, de 2013.

Em 25/02/15

Comissão de Constituição  
Justiça e Cidadania

Assunto: Projeto de Lei do Senado n.º 513/2013 – Reforma da Lei de Execuções Penais

Senhor Presidente,

1. Considerando a população carcerária indígena, cujo levantamento está sendo atualizado por esta Fundação em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional/DEPEN, bem como a importância de que os direitos específicos dos povos indígenas sejam efetivamente respeitados tanto no contexto da persecução penal quanto na execução da pena, encaminhamos, em anexo, o Despacho n.º 1507/2014/GAB/PFE-FUNAI/PGF/AGU-GAB, com sugestão de inclusão de um dispositivo, com os respectivos parágrafos, na Lei de Execuções Penais, de modo a ser analisado e inserido no Projeto de Lei do Senado n.º 513/2013.
2. Ressaltamos que tal medida irá assegurar que a nova Lei de Execuções Penais contemple normas específicas que promovam a individualização da pena e o respeito aos valores sociais e culturais, costumes, línguas, crenças e tradições dos indígenas em situação de encarceramento.
3. Desde já agradecemos pela atenção e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

  
**FLÁVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO**  
Presidente

CCJMF  
Fl. 121 W



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - FUNAI**

PROC. Nº 79413/14  
Fls. 133 PJ  
Rubrica [assinatura]

**DESPACHO Nº 1507/2014/GAB/PFE-FUNAI/PGF/AGU-GAB**

**REFERÊNCIA:** 08620.079413/2014-35

**INTERESSADO:** Projeto de Reforma da Lei de Execução Penal

Processo: 79413/14

Folha nº 140

Assinatura: [assinatura]

Senhor Presidente da FUNAI

1. A concepção que embasa o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) está atrelada a uma Ideologia integracionista, entendendo a condição de indígena como algo transitório. Pelo Estatuto do Índio, "progressiva e harmoniosamente", o índio seria integrado à comunhão nacional, ou seja, seria transformado em um "civilizado" e deixaria de ser índio. O rompimento desse paradigma ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu aos índios o direito a ter sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A Constituição assegurou, assim, o direito à diferença e abriu caminho para o reconhecimento do Brasil como um Estado pluriétnico e multicultural.
2. Na concepção de um Estado pluriétnico busca-se alcançar uma simetria das relações interétnicas: ao mesmo tempo em que o Estado espera que os indivíduos indígenas (cidadãos brasileiros) possam compreender e respeitar os ordenamentos (social, jurídico e político) nacionais, o Estado deve preparar-se para compreender e respeitar as diversas formas de ordenamento das sociedades indígenas.
3. Nesse sentido, convidados pela Ouvidoria do Departamento Penitenciário Nacional a se manifestar sobre a proposta de inclusão de um capítulo específico destinado à temática indígena no projeto de reforma da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), apresentamos nossa contribuição, que tem como foco o fortalecimento das conquistas indígenas e a garantia de que o direito à diversidade cultural seja cumprido pelo Estado brasileiro, inserindo no referido projeto elementos distintivos que respeitem os modos próprios culturais dos povos indígenas.
4. Abaixo segue a proposta com sua respectiva justificativa.

PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<b>Capítulo III – Dos Índios</b>	
Art. 197-U (inclusão). A execução da pena dos índios será individualizada e considerará sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para	A execução da pena não pode importar em perda da identidade dos índios, devendo ser respeitados os valores constitucionalmente protegidos. O art. 231 da Constituição Federal, ao reconhecer as formas de organização

[assinatura]  
[assinatura]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - FUNAI

PROC. Nº 79413/14  
Fls. 134 PJ  
Rubrica *[assinatura]*

Processo: 79413/14  
Folha nº 141  
Assinatura: *[assinatura]*

<p>a sanção penal ou disciplinar de seus membros, utilizando-se, sempre que possível, outros métodos de punição que não o encarceramento.</p>	<p>social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, acolhe, no direito brasileiro, a coexistência dos sistemas jurídicos indígenas, suas autoridades e procedimentos. No mais, fortalece-se o disposto na Convenção nº 169/OIT<sup>1</sup>, ao declarar a preferência por métodos de punição que não importem encarceramento.</p>
<p>§1º A prisão cautelar e as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas em regime especial de semiliberdade ou mais favorável, preferencialmente em terra indígena, com o consentimento da comunidade, ou, caso possível, no local de funcionamento da entidade federal de assistência aos índios mais próximo de sua habitação.</p>	<p>O encarceramento é uma punição pouco recorrente entre os povos indígenas, muitas vezes, não reconhecida em seus ordenamentos jurídicos. É considerada extremamente severa e desumana, levando-os a optar por outras formas de punições tradicionais para combater as infrações sociais, como o banimento, o ostracismo, o trabalho comunitário, a reparação do dano à família da vítima, dentre outras. O dispositivo em comento não exclui a possibilidade de encarceramento, mas reduz sua aplicação apenas para aos casos realmente necessários.</p>
<p>§2º Deverá ser priorizada a convivência entre indígenas no cumprimento de pena em regime fechado.</p>	<p>As diferenças socioculturais que um indígena precisa enfrentar num ambiente prisional já representa, em muitos casos, uma punição por si só. Ele precisa lidar com diferentes códigos de conduta, hábitos, língua, alimentação, higiene, etc. Nesse sentido, a convivência entre indígenas durante o cumprimento da pena garante o princípio da individualização, ou seja, estabelece forma de tratamento justo entre integrantes de sociedades culturalmente diferentes, preserva e confere eficácia ao direito à diferença, garante a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, evitando a violação</p>

<sup>1</sup> Incorporada à legislação pátria pelo Decreto nº 5.051/2004.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - FUNAI**

PROC. Nº 79413/14

Fls. 135 PJ

Rubrica [assinatura]

Processo: 79413/14

Folha nº 142

Assinatura: [assinatura]

	da identidade étnica e cultural. Deixa-se claro a possibilidade de cumprimento de pena em regime fechado.
§3º Os índios presos provisoriamente ou condenados serão devidamente registrados com informações acerca de seu povo e língua materna, com base no critério da autoidentificação.	Atualmente não se sabe quantos indígenas presos existem no Brasil porque a informação sobre a etnicidade não é registrada. Sem identificação, os indígenas quando encarcerados passam por uma descaracterização étnica, o que acarreta sua invisibilidade estatística e jurídica na qualidade de sujeitos de direito.
§4º Será assegurada a presença de intérprete em todos os atos administrativos e processuais, sempre que requerido ou necessário, de forma a assegurar o pleno entendimento do indígena em sua língua materna.	Segundo o IBGE/2010, existem no Brasil 896,9 mil indígenas, pertencentes a 305 etnias, falantes de 274 idiomas. Do total de indígenas, 37,4% falam uma língua indígena e 16,3% falam apenas a língua indígena. É fundamental assegurar aos indígenas que não falam ou não compreendem o português o auxílio de intérpretes em sua língua materna.
§5º Dar-se-á prioridade à conciliação, mediação e técnicas de Justiça Restaurativa, baseadas na organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e formas próprias de responsabilização indígenas.	Mais do que penalizar o indígena por seu ato, a Justiça Restaurativa vai ao encontro de alguns sistemas comunitários indígenas que buscam reparar o dano, solucionar o conflito e responsabilizar o agressor. Nos casos de comunidades que operam a partir desses princípios, a Justiça Restaurativa poderá ser aplicada em conformidade com os valores do grupo em questão.
§6º Em caso de sanção disciplinar por falta grave, a pena poderá deixar de ser aplicada quando o índio praticar o fato agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo ou, em razão destes, tiver dificuldade de compreensão ou internalização das normas disciplinares.	O indígena não deverá ser penalizado, quando o entendimento interétnico não for possível, ou seja, quando as regras que vigoram na prisão não puderem ser assimiladas por razões socioculturais próprias.

COMAR

Fl. 124



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - FUNAI**

PROC. Nº 79413/14  
Fls. 136 PJ  
Rubrica [assinatura]

Processo: 79413/14  
Folha nº 143  
Assinatura: [assinatura]

5. Encaminhe-se à Presidência da FUNAI, destacando-se a urgência requerida pela Ouvidoria do Sistema Penitenciário.

Brasília, 03 de novembro de 2014.

  
**LÍVIO COELHO CAVALCANTI**  
Procurador-Chefe Substituto  
(em exercício conforme Portaria PRES/FUNAI nº2, de 17/10/2014)  
PFE-FUNAI/PGF/AGU



**SENADO FEDERAL**  
Presidência

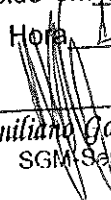
Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

- Ofício nº 18/2015/PRES/FUNAI-MJ.
- ORIGEM: Fundação Nacional do Índio.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos da manifestação do Senhor **FLÁVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO**, Presidente da Fundação Nacional do Índio, mediante a qual envia o Despacho nº 1507/2014/GAB/PFE-FUNAI/PGF/AGU-GAB, solicitando que seja inserido no Projeto de Lei do Senado nº 513/2013.

  
**EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI**  
Chefe de Gabinete

Recebido em 03/02/15  
Hora 16:15  
  
Maximiliano Godoy - Matr. 265667  
SGM - Senado Federal

ES:MSF

Fl. 126

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 25 de fevereiro de 2015

Senhor Flávio Chiarelli Vicente de Azevedo, Presidente  
da Fundação Nacional do Índio – FUNAI-MJ,

Em atenção ao Ofício nº 18/2015/PRES/FUNAI-MJ, de  
Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela  
Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi  
encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do  
Senado Federal para ser juntada ao processado do PLS nº 513, de  
2014, que "Altera a Lei de Execução Penal", que se encontra  
atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,

  
Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa

CCJMF

Fl. 127